

**PROJETO DE LEI 6.094/2013 <sup>1</sup>**

**(Apensados: PL nº 5.205/2016, PL nº 5.288/2016, PL nº 5.308/2016, PL nº 6.470/2016, PL nº 6.816/2017 e PL nº 7.323/2017)**

**1. Síntese da Matéria:**

O PL nº 6.094/2013 estabelece um regime permanente de atualização dos valores da tabela de incidência do IRPF, bem como dos limites de dedução; eleva o teto de dedução das despesas com instrução; inclui no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas com aluguel de imóvel residencial e os juros pagos ao Sistema Financeiro da Habitação pela compra de único imóvel residencial destinado à moradia própria do contribuinte; e determina a atualização monetária do valor do custo de aquisição dos imóveis constantes da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, para efeito de apuração do imposto de renda sobre ganhos de capital, em caso da alienação do imóvel. Como compensação prevê a incidência do imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos a beneficiário pessoa física e jurídica residente ou sediado no Brasil e no exterior. O Projeto de Lei nº 5.205/2016 altera em 5% os valores da tabela mensal do IRPF, das deduções e dos limites de isenção, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2017; estabelece a incidência do IR sobre heranças e doações em adiantamento da legítima que excederem o montante de R\$ 5 milhões, mediante alíquotas progressivas de 15%, 20% e 25%; determina a incidência do IR sobre as demais doações que excederem a R\$ 1 milhão em alíquotas progressivas de 15%, 20% e 25%; estabelece a incidência do IR à alíquota de 15% sobre a parcela do lucro ou dividendo pago ou creditado que exceder os percentuais aplicados pelas empresas optantes pelo lucro presumido e arbitrado e pelas empresas optantes pelo Simples Nacional; altera a tributação do direito de imagem e voz, a fim de submeter tais rendimentos à incidência equivalente à dos rendimentos de pessoa física; reduz o benefício da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS concedido às empresas integrantes do Regime Especial da Indústria Química. O PL nº 5.288/2016 autoriza o contribuinte pessoa física a atualizar do valor do imóvel na declaração de ajuste anual, para fins de apuração do ganho de capital, mediante aplicação IPCA, ou outro índice oficial sucedâneo. O PL nº 5.308/2016 corrige em 32,3% o limite de isenção da tabela progressiva do IRPF, bem como altera as faixas de incidência do imposto, passando a adotar oito alíquotas: de 5%, 13%, 17%, 21%, 25%, 29%, 33% e 37%; reajusta em 11,3% as deduções e demais isenções; restabelece a incidência do IR sobre a distribuição de lucro e dividendos pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, mediante aplicação de alíquota de 15%, o qual será considerado antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País, e devido exclusivamente na fonte, nos demais casos; prevê a incidência de imposto sobre valores pagos ou distribuídos ao titular ou sócio de empresa optante pelo Simples Nacional, que serão tributados na fonte à alíquota de 5% como antecipação do devido pelo sócio beneficiário na declaração de ajuste anual; institui a incidência do IR sobre bens e direitos adquiridos por herança ou doação à alíquota de 15%; revoga as atuais hipóteses de isenção do imposto de renda sobre ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos. O PL nº 6.470/2016 atualiza o valor dos imóveis declarados no IR a partir do ano-calendário de 1996, mas não gera direito à devolução do imposto recolhido pelo contribuinte referente ao ganho de capital decorrente da alienação de bens imóveis.

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 2123/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

O PL nº 6.816/2016 estabelece que na apuração do ganho de capital de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro de 1995.

## **2. Análise:**

O PL nº 7.323/2017 institui o Regime Especial de Atualização Patrimonial - REAP para declaração voluntária de bens ou cessões de direitos de origem lícita referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País. O montante dos ativos objeto da regularização será tributado à alíquota de 1%. A regularização dos bens e o pagamento dos tributos na forma do dispositivo implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias, a exclusão das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016 e a exclusão das multas e penalidades pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior.

## **3. Dispositivos Infringidos:**

Art. 112, da LDO 2018, art. 14, da LRF e art. 113 do ADCT.

adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.094, de 2014, desde que adotada a emenda em anexo, e dos Projetos de Lei nº 5.205 e nº 5.308, ambos de 2016, e b) pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.288, de 2016, nº 6.470, de 2016, nº 6.816, de 2016, e nº 7.323, de 2017

## **3. Resumo:**

As seguintes proposições tiveram Impacto negativo:

3.1) Sem estimativa de impacto:

3.1.2) Com diminuição de receita na União e sem estimativa de impacto:  
PL 5288/2016, PL 6470/2016 e PL 6816/2017

3.2) Com proposta saneadora:

3.2.2) Com diminuição de receita na União e com proposta saneadora:  
PL 6094/2013

As seguintes proposições tiveram Impacto positivo:

3.1.2) Com aumento de receita na União:  
PL 5205/2016 e PL 5308/2016

Brasília, 7 de Dezembro de 2017.

**Receita**  
**Maria Emília Miranda Pureza - Coordenador de Núcleo**